



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Proíbe a exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, em proteção à dignidade da pessoa humana, à saúde pública, à família, à infância, à juventude, à pessoa idosa, à economia popular e à ordem econômica; revoga a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO**

**Art. 1º** Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a exploração, a operação, a oferta, a disponibilização, a divulgação, a publicidade, a intermediação, a facilitação e o processamento de transações relacionadas à modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas a partir do exterior e dirigidas, sob qualquer forma, ao público localizado no Brasil.

Parágrafo único. Equiparam-se, para os fins desta Lei, à exploração de apostas de quota fixa quaisquer formas, diretas ou indiretas, de disponibilização da atividade ao público brasileiro, ainda que por plataformas, agentes ou estruturas sediados em outras jurisdições.

**CAPÍTULO II**  
**DOS FUNDAMENTOS E DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** Esta Lei tem por fundamentos:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a função social da atividade econômica e a defesa do consumidor;
- III – o direito à saúde como dever do Estado;
- IV – a proteção da família, base da sociedade;
- V – a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem;

Apresentação: 09/06/2026 18:40:48.993 - Mesa

PL n.2972/2026



\* C B D 2 6 0 9 4 3 7 2 0 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

VI – a proteção da pessoa idosa;

VII – o princípio da precaução em matéria de saúde pública.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

I – prevenir e enfrentar o transtorno do jogo, o superendividamento, o sofrimento psíquico e a deterioração da saúde mental associados à modalidade lotérica de aposta de quota fixa;

II – preservar a renda das famílias brasileiras, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e das beneficiárias de programas sociais de transferência de renda;

III – proteger crianças, adolescentes, jovens, pessoas idosas e demais públicos vulneráveis da exposição, da publicidade e da indução à atividade vedada;

IV – resguardar a economia real, o varejo, o consumo essencial das famílias e os setores produtivos intensivos em emprego da drenagem de renda promovida pela atividade vedada;

V – assegurar a integridade das competições esportivas e a função social do esporte;

VI – impedir o uso do sistema financeiro nacional e da infraestrutura digital para a viabilização da atividade vedada;

VII – prevenir a utilização da atividade vedada como instrumento de lavagem de capitais, de evasão de divisas e de financiamento de práticas ilícitas.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aposta de quota fixa: a modalidade lotérica em que o apostador conhece previamente, no momento da realização da aposta, a taxa de retorno potencial, definida unilateralmente pelo operador, vinculada ao resultado de evento futuro e incerto, real ou virtual, esportivo ou não, incluídos jogos on-line, cassinos virtuais, jogos instantâneos, jogos do tipo crash, roletas e caça-níqueis virtuais, jogos de cartas, fantasy games estruturados como aposta e modalidades congêneres;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

II – oferta dirigida ao público brasileiro: atividade que, isolada ou cumulativamente, utilize a língua portuguesa, aceite moeda nacional ou meios de pagamento disponíveis no País, empregue publicidade voltada ao mercado brasileiro, mantenha canais de atendimento direcionados ao Brasil, contrate influenciadores, afiliados ou representantes localizados no território nacional, ou apresente quaisquer outros elementos de direcionamento econômico, tecnológico ou mercadológico ao público brasileiro;

III – facilitação: o apoio material, publicitário, tecnológico, financeiro, logístico ou comercial que contribua para a instalação, a manutenção, a expansão ou a monetização da atividade vedada;

IV – intermediação: a atuação, direta ou indireta, destinada a aproximar usuário, apostador, anunciante, operador, patrocinador, processador de pagamentos, plataforma digital ou terceiro economicamente interessado da atividade vedada;

V – operador de internet: a pessoa física ou jurídica responsável por prover, hospedar, intermediar, facilitar ou viabilizar serviços de internet, aplicações, plataformas digitais ou meios tecnológicos suscetíveis de utilização para a realização de apostas de quota fixa;

VI – operador do sistema financeiro: a pessoa física ou jurídica integrante do Sistema Financeiro Nacional ou autorizada a operar meios de pagamento, responsável por transações financeiras, movimentação de recursos, custódia ou fornecimento de instrumentos de pagamento suscetíveis de utilização para a realização da atividade vedada;

VII – mecanismo de contorno: recurso, serviço, software, aplicativo, extensão, espelho, redirecionamento, alteração de DNS, ocultação de localização por rede privada virtual, túnel, lista de links alternativos ou expediente análogo destinado, de forma específica, a frustrar as medidas de bloqueio ou de indisponibilização adotadas na forma desta Lei;

VIII – conteúdo de interesse público: o conteúdo jornalístico, científico, estatístico, acadêmico, sanitário, educacional, institucional, preventivo ou informativo relacionado aos impactos sociais, econômicos, psíquicos ou regulatórios das apostas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

IX – transtorno do jogo: a condição clínica reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, caracterizada pelo padrão persistente e recorrente de comportamento de jogo, com prejuízo significativo às esferas pessoal, familiar, social, ocupacional ou de outras áreas relevantes da vida;

X – pessoa afetada: a pessoa que, em razão da participação em apostas de quota fixa, tenha desenvolvido transtorno do jogo, superendividamento ou outro dano sanitário, psíquico, social, familiar ou econômico relevante.

**Art. 5º** Sujeitam-se às vedações desta Lei:

I – as pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que explorem, ofertem, promovam, intermedeiem ou facilitem a atividade vedada;

II – os provedores de aplicação e de conexão à internet, as redes sociais, os mecanismos de busca, os aplicativos, os serviços de hospedagem e de computação em nuvem, os registradores de domínio, as lojas de aplicativos e os demais agentes da cadeia técnica digital que concorram, de qualquer forma, para a prática vedada;

III – as instituições financeiras, as instituições de pagamento, os arranjos de pagamento, os emissores de moeda eletrônica, as credenciadoras, as subcredenciadoras, as instituições autorizadas a operar com ativos virtuais e os agentes assemelhados que viabilizem fluxos econômicos vinculados à atividade vedada.

#### CAPÍTULO IV

### DA PROIBIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA MODALIDADE LOTÉRICA DE APOSTA DE QUOTA FIXA

**Art. 6º** Fica proibida, em todo o território nacional, sob qualquer forma ou meio, a exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa.

§ 1º A proibição alcança a operação por meio presencial, telefônico, televisivo, eletrônico, digital, remoto, móvel, automatizado ou por qualquer outro meio apto à captação de apostas.

§ 2º É vedado manter, operar, desenvolver, licenciar, ceder, franquear, representar ou disponibilizar marca, plataforma, sistema, interface, algoritmo, base de usuários, estrutura comercial ou tecnologia destinados à atividade vedada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

§ 3º São nulos de pleno direito os atos administrativos de autorização, credenciamento, licenciamento, habilitação e os negócios jurídicos incompatíveis com a proibição instituída por esta Lei.

**Art. 7º** É proibido ofertar ao consumidor em território nacional aplicativo, plataforma, interface, website, página eletrônica, software ou qualquer outro meio digital destinado à exploração da atividade vedada.

§ 1º A vedação compreende a distribuição, a hospedagem, a atualização, o espelhamento, a redistribuição, a monetização e a manutenção de aplicações relacionadas à atividade vedada.

§ 2º As lojas de aplicativos, os distribuidores digitais e os demais agentes que viabilizem a instalação ou a disponibilização das aplicações referidas no caput adotarão, na forma desta Lei, as providências necessárias à sua retirada, ao seu bloqueio, à sua despublicação ou à sua suspensão.

**Art. 8º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a publicidade, o patrocínio, a propaganda, a ação promocional, o marketing de influência, a afiliação, a indicação remunerada, o impulsionamento de conteúdo e a divulgação de links, cotações, bônus, apostas gratuitas, cashbacks, códigos promocionais, QR codes e quaisquer outras formas de comunicação mercadológica relativas a apostas de quota fixa.

§ 1º A vedação alcança os provedores de aplicação de internet, as redes sociais, as plataformas de vídeo, os mecanismos de busca, os veículos de comunicação, os clubes, as ligas, as federações, as confederações, os artistas, os influenciadores, os produtores de conteúdo, os anunciantes e as agências de publicidade.

§ 2º Considera-se publicidade, para os fins desta Lei, qualquer ato relacionado a conteúdo acessível ou visualizável por usuário em ambiente digital ou físico, remunerado ou não, que promova, fortaleça, normalize ou direcione o público à atividade vedada.

§ 3º Não se confundem com a publicidade vedada o conteúdo jornalístico, o conteúdo científico, o estatístico, o acadêmico, o sanitário, o educacional, o institucional





e o de orientação preventiva relacionados aos impactos das apostas, cuja livre circulação fica assegurada por esta Lei.

## CAPÍTULO V

### DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

**Art. 9º** A proteção de crianças, adolescentes e jovens contra a exposição, a indução, o aliciamento e o recrutamento para a modalidade lotérica de aposta de quota fixa é dever do Estado, da família, da sociedade, das instituições educacionais, das plataformas digitais, das redes sociais e dos veículos de comunicação, em estrita observância à doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

**Art. 10.** Ficam expressamente vedados, sob qualquer forma ou meio:

I – o direcionamento de publicidade, de promoção, de patrocínio ou de qualquer outra forma de comunicação mercadológica relativa a apostas de quota fixa a crianças, adolescentes e jovens;

II – a utilização, em conteúdo promocional de quaisquer atividades lotéricas, de personagens, de linguagem, de estética visual, de produtos culturais, de jogos eletrônicos ou de elementos atrativos a crianças, adolescentes e jovens;

III – a contratação ou a utilização, como influenciadores, embaixadores, garotos-propaganda ou modelos publicitários, de pessoas reconhecidas pelo alcance preponderante junto a esses públicos;

IV – a veiculação de publicidade relativa a quaisquer modalidades lotéricas em programação infantil, infanto-juvenil ou em horários, plataformas ou ambientes de predominante audiência desses públicos;

V – a oferta, a distribuição ou a indução à participação em apostas, ainda que gratuitas, simuladas ou promocionais, a crianças, adolescentes e jovens;

VI – a vinculação, direta ou indireta, da imagem, do nome, das cores, dos símbolos ou da marca de instituições de ensino, de programas educacionais, de eventos esportivos escolares, de competições juvenis e de organizações dedicadas à infância e à juventude à modalidade lotérica de aposta de quota fixa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

**Art. 11.** As escolas públicas e privadas, em articulação com os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incorporarão a educação para o consumo consciente e a prevenção aos danos das apostas em suas ações pedagógicas, conforme diretrizes a serem editadas pelo Ministério da Educação, observada a Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 12.** As plataformas digitais, redes sociais, mecanismos de busca, lojas de aplicativos e veículos de comunicação adotarão medidas técnicas e operacionais para a identificação e o bloqueio do acesso de crianças e adolescentes a conteúdos vinculados à atividade vedada, observadas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e as normas específicas de proteção de dados de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A autoridade competente designada na forma desta Lei poderá expedir orientações técnicas e estabelecer padrões mínimos para o cumprimento do disposto no caput.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ÀS PESSOAS AFETADAS

**Art. 13.** Ficam asseguradas, às pessoas afetadas, as seguintes garantias:

I – o direito ao acolhimento integral pela Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, incluído o tratamento ambulatorial, a internação quando indicada e o acompanhamento de longo prazo, conforme as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental;

II – o direito à orientação e ao atendimento gratuitos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente em matéria de renegociação de dívidas e de exercício de direitos previstos na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021;

III – o reconhecimento de sua vulnerabilidade agravada nos procedimentos de tratamento do superendividamento de que trata a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

IV – o sigilo e a confidencialidade no atendimento prestado pelas redes públicas de saúde, de defesa do consumidor e de assistência social, vedada a divulgação de dados





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

ou de informações pessoais a operadores, anunciantes, intermediários ou a terceiros economicamente interessados, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – o atendimento não discriminatório, com respeito à autonomia, à privacidade e à dignidade, vedada a culpabilização da pessoa afetada por sua condição.

Parágrafo único. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá a estruturação de linhas de cuidado específicas, de protocolos clínicos atualizados e de instrumentos de identificação precoce do transtorno do jogo no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Art. 14.** No prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei, a pessoa afetada por transtorno do jogo poderá invocar essa condição, comprovada por laudo da rede pública ou suplementar de saúde, como circunstância de especial vulnerabilidade nos procedimentos:

I – de renegociação de dívidas, judicial ou extrajudicial, contraídas em razão de apostas de quota fixa realizadas durante a vigência do regime autorizativo anterior;

II – de defesa em ações de cobrança e em medidas executivas decorrentes das mesmas dívidas.

Parágrafo único. O reconhecimento da vulnerabilidade de que trata o caput não exime o devedor das suas obrigações, mas serve de fundamento para a aplicação dos institutos protetivos previstos na legislação, especialmente os de revisão contratual, de preservação do mínimo existencial e de tratamento do superendividamento.

## CAPÍTULO VII

### DO BLOQUEIO ADMINISTRATIVO, DA CADEIA DIGITAL E DOS FLUXOS FINANCEIROS

**Art. 15.** A autoridade competente designada em regulamento, em articulação com o órgão regulador federal de telecomunicações, adotará as medidas técnicas necessárias para impedir o acesso e o funcionamento, em território nacional, de sítios, domínios, aplicações e serviços digitais vinculados à atividade de apostas de quotas fixas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

§ 1º As medidas a que se refere o caput poderão incluir, isolada ou cumulativamente:

I – o bloqueio de domínios, subdomínios, endereços URL, endereços IP, registros de DNS, sistemas autônomos, espelhos e identificadores técnicos equivalentes;

II – a suspensão da resolução de nomes de domínio e a interrupção de rotas técnicas de acesso;

III – a desindexação de resultados em mecanismos de busca, inclusive os de exibição patrocinada;

IV – a remoção, a despublicação ou a suspensão de aplicativos em lojas digitais;

V – a interrupção da monetização, da distribuição, da hospedagem, do espelhamento e da atualização das aplicações vedadas.

§ 2º As medidas previstas neste artigo alcançarão os domínios sucessores, as estruturas espelhadas, as variações nominais, os perfis, as páginas, os canais e os meios funcionalmente equivalentes destinados à continuidade material da atividade vedada.

§ 3º As medidas de que trata este artigo serão adotadas mediante decisão administrativa fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as hipóteses de urgência devidamente motivadas, em que a manifestação dos interessados poderá ser diferida, sem prejuízo do controle judicial dos atos administrativos na forma da lei.

**Art. 16.** Os provedores de conexão e de aplicação de internet, os serviços de hospedagem e de computação em nuvem, os navegadores, as lojas de aplicativos, os mecanismos de busca, as redes sociais, os registradores de domínio e os demais agentes da cadeia técnica digital cumprirão, de forma contínua e tempestiva, as determinações de bloqueio, indisponibilização, remoção, suspensão, desindexação e preservação de registros expedidas pela autoridade competente na forma desta Lei.

§ 1º A apuração de eventual descumprimento, resistência injustificada, demora deliberada ou cumprimento meramente formal das determinações observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com responsabilização administrativa, civil e penal segundo o grau de culpabilidade aferido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

§ 2º Os agentes referidos no caput preservarão os registros, os metadados, os dados cadastrais e as informações técnicas necessárias à instrução administrativa, civil e penal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 17.** As instituições financeiras e os demais prestadores de serviços de pagamento adotarão procedimentos permanentes de prevenção, identificação, bloqueio, recusa, interrupção e não liquidação de transações relacionadas à atividade vedada por esta Lei, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal nos procedimentos de responsabilização.

§ 1º O dever previsto no caput abrange depósitos, saques, transferências, pagamentos, recebimentos, remessas internacionais, adquirência, subcredenciamento, carteiras digitais, contas de passagem, interpostas pessoas, ativos virtuais e quaisquer estruturas destinadas a ocultar o destinatário final.

§ 2º O órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional disciplinará os mecanismos de compliance, rastreabilidade, reporte e bloqueio de fluxos econômicos vinculados à atividade vedada, definindo parâmetros objetivos de aferição de culpabilidade administrativa proporcionais ao porte do agente regulado e ao grau de diligência exigível.

§ 3º A unidade de inteligência financeira competente receberá e tratará, na forma da legislação específica, as comunicações de operações suspeitas relacionadas às condutas vedadas por esta Lei.

**Art. 18.** É vedado oferecer, comercializar, distribuir, publicizar ou operar mecanismo de contorno com a finalidade específica de viabilizar o acesso do público brasileiro à atividade vedada.

§ 1º O disposto no caput não alcança o uso lícito e genérico de ferramentas de privacidade, de cibersegurança, de proteção de dados, de acesso corporativo remoto, de pesquisa acadêmica ou de segurança da informação.

§ 2º Equipara-se à facilitação da atividade vedada a indução pública ou comercial ao uso de mecanismo de contorno para acesso a apostas proibidas.

## CAPÍTULO VIII





## DA FISCALIZAÇÃO E DA COORDENAÇÃO FEDERATIVA

**Art. 19.** Compete à União organizar e coordenar, em âmbito nacional, a prevenção, a fiscalização e a repressão administrativa das condutas vedadas por esta Lei.

**Art. 20.** O Poder Executivo federal designará, em regulamento, a autoridade competente para coordenar nacionalmente a execução desta Lei, sem prejuízo das competências legais dos órgãos reguladores setoriais, da unidade de inteligência financeira, dos órgãos de defesa do consumidor, da Polícia Federal e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Compete à autoridade designada:

- I – instaurar, instruir e julgar processos administrativos sancionadores;
- II – expedir as determinações de indisponibilização, remoção, suspensão, desindexação e bloqueio previstas no art. 15 desta Lei, observados o contraditório e a ampla defesa;
- III – requisitar informações, registros, dados de faturamento, contratos, vínculos societários, documentos técnicos e demais elementos necessários à fiscalização;
- IV – manter cadastro nacional atualizado de operadores, domínios, marcas, aplicações, canais, intermediários e estruturas vinculadas à atividade vedada;
- V – articular-se com órgãos nacionais e estrangeiros para fins de cooperação técnica e de intercâmbio de informações;
- VI – editar normas complementares sobre reporte, rastreabilidade, transparência, prevenção e cumprimento das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 21.** A União articulará, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante instrumentos de cooperação federativa, a implementação coordenada das ações de:

- I – atendimento em saúde mental às pessoas afetadas;
- II – defesa do consumidor superendividado;
- III – proteção da criança, do adolescente e do jovem;
- IV – orientação e educação financeira nas redes públicas de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

V – fiscalização da publicidade clandestina em meios físicos;

VI – prevenção, identificação e tratamento do transtorno do jogo nos serviços públicos de saúde, de assistência social e de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação federativa de que trata o caput poderão prever a transferência de recursos, a capacitação de pessoal, o compartilhamento de informações e o desenvolvimento conjunto de protocolos de atuação.

**Art. 22.** Os provedores de aplicação de internet com base de usuários no Brasil superior a 1.000.000 (um milhão):

I – manterão canais específicos para o recebimento, o processamento e o atendimento célere de notificações relacionadas a conteúdos, anúncios, perfis, páginas, canais, grupos e links destinados à promoção da atividade vedada;

II – adotarão mecanismos de detecção, de auditoria e de resposta proporcionais ao risco de utilização de suas estruturas para a divulgação ou a facilitação da atividade vedada;

III – suspenderão, removerão ou bloquearão, no estrito cumprimento de determinação administrativa expedida na forma desta Lei, os conteúdos publicitários, os perfis comerciais, as contas de divulgação, os programas de afiliação e as estruturas reiteradamente utilizadas para a promoção da atividade vedada, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos de responsabilização por eventual descumprimento;

IV – divulgarão, mensalmente, relatório pormenorizado de transparência sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Lei, indicando, no mínimo, o número de anúncios removidos, de perfis suspensos, de links desindexados, de contas comerciais alcançadas e de ordens cumpridas.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza monitoramento generalizado e indiscriminado de conteúdo orgânico de usuários nem impõe dever de vigilância prévia incompatível com a ordem constitucional.

§ 2º A autoridade competente poderá estabelecer parâmetros objetivos para os relatórios de transparência previstos no inciso IV.





**CAPÍTULO IX**  
**DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA DESTINAÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 23.** Constitui infração administrativa, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I – explorar, operar ou ofertar apostas de quota fixa;
- II – divulgar, promover, patrocinar, impulsionar ou intermediar a atividade vedada;
- III – processar, financiar, monetizar ou facilitar fluxos econômicos vinculados à atividade vedada;
- IV – manter, hospedar, distribuir, indexar, atualizar ou monetizar aplicações, conteúdos ou estruturas digitais relacionadas à atividade vedada;
- V – oferecer, comercializar, distribuir ou operar mecanismo de contorno para acesso à atividade vedada;
- VI – descumprir determinação administrativa de bloqueio, remoção, suspensão, desindexação, preservação de dados ou interrupção de fluxos financeiros, expedida na forma desta Lei;
- VII – ocultar beneficiário final, controlador, parceiro comercial, origem de recursos ou estrutura econômica vinculada à atividade vedada;
- VIII – direcionar publicidade, promoção ou patrocínio a crianças, adolescentes e jovens, ou descumprir as vedações previstas nos arts. 9º a 12 desta Lei.

**Art. 24.** Observado o devido processo legal, as infrações sujeitam o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa simples, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- III – multa diária;
- IV – apreensão de bens, equipamentos, sistemas e materiais utilizados na prática vedada;
- V – suspensão parcial ou total das atividades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

VI – proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais e creditícios por prazo de até 10 (dez) anos;

VII – cassação de autorização, licença, habilitação, registro ou credenciamento;

VIII – proibição de exercício de atividade econômica específica relacionada à infração.

§ 1º Na dosimetria das sanções, observado o princípio da culpabilidade administrativa, serão considerados a gravidade do fato, o grau de culpa ou dolo, a capacidade econômica do infrator, a vantagem auferida, a extensão do dano social, a reincidência, o impacto sobre públicos vulneráveis e a adoção, pelo agente, de mecanismos prévios e efetivos de prevenção e mitigação da conduta vedada.

§ 2º Na hipótese de grupo econômico, de controle comum, de confusão patrimonial ou de atuação coordenada, a sanção poderá alcançar, mediante decisão motivada e assegurados o contraditório e a ampla defesa, as controladoras, as controladas, as coligadas, as subsidiárias e as empresas beneficiárias da infração.

§ 3º É assegurado a todo acusado, em sede administrativa, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, à apresentação de razões finais e ao recurso, na forma do regulamento e da legislação processual administrativa aplicável.

**Art. 25.** O produto da arrecadação das multas aplicadas com fundamento nesta Lei, bem como o produto da alienação dos bens, equipamentos, sistemas e materiais apreendidos, será destinado:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional de Saúde, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com aplicação prioritária em ações de saúde mental, especialmente na prevenção, no acolhimento, no acompanhamento, no tratamento e na reabilitação de pessoas com transtorno do jogo no âmbito do Sistema Único de Saúde;

II – 30% (trinta por cento) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com aplicação prioritária em ações de defesa do consumidor, de enfrentamento ao superendividamento e de educação para o consumo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

III – 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, com aplicação prioritária em ações de prevenção da exposição de crianças, adolescentes e jovens à atividade vedada.

Parágrafo único. A destinação prevista neste artigo não exclui a possibilidade de aplicação concomitante de outras receitas próprias dos fundos beneficiários, na forma da legislação que os rege.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 26.** No prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei, deverão estar integralmente encerradas as autorizações, licenças, credenciamentos, habilitações e demais atos administrativos incompatíveis com o regime instituído por esta Lei, vedada a expedição de novas autorizações desde a referida publicação, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Durante o período de transição de que trata o caput, o órgão regulador competente expedirá ato disciplinando o cronograma progressivo de redução da atividade, com etapas de cessação da captação de novos apostadores, da realização de novos depósitos, da publicidade, da liquidação dos saldos existentes e do encerramento das operações.

**Art. 27.** Até a data de entrada em vigor desta Lei, deverão estar rescindidos os contratos de publicidade, de patrocínio, de naming rights, de afiliação, de impulsionamento, de representação comercial e os demais instrumentos contratuais vinculados à exploração de apostas de quota fixa, vedada a celebração de novos contratos da espécie a partir da publicação desta Lei.

**Art. 28.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, o Poder Executivo editará o regulamento de que trata o art. 20, observados os seguintes parâmetros mínimos:

- I – designação da autoridade competente;
- II – disciplina dos procedimentos cautelares e sancionadores;
- III – definição dos fluxos de cooperação interinstitucional;





IV – padronização dos deveres de reporte, de rastreabilidade, de transparência e de preservação de dados;

V – organização do cadastro nacional de operadores e intermediários bloqueados.

**Art. 29.** Ficam revogados:

I – a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

II – o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

III – os demais atos normativos infralegais incompatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. As demais modalidades lotéricas legalmente autorizadas, distintas da aposta de quota fixa, permanecem regidas por legislação específica.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há dois anos a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, instituiu o regime autorizativo da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no Brasil. O resultado concreto desse experimento regulatório está hoje suficientemente documentado por dados oficiais e por análises técnicas independentes para que se possa afirmar, com segurança, que os custos sociais e econômicos da atividade superam, de forma expressiva, qualquer benefício arrecadatário por ela produzido. O presente Projeto de Lei propõe, em consequência, a substituição do regime autorizativo por modelo de proibição integral, acompanhada da estrutura protetiva, administrativa e técnica necessária para tornar a vedação efetiva e socialmente útil.

A magnitude macroeconômica do fenômeno é incompatível com a tese de mero entretenimento. Análises do órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional estimaram, ainda em 2024, transferências mensais a empresas de apostas entre R\$ 18 bilhões e R\$ 21 bilhões, com pico de R\$ 20,8 bilhões somente no mês de agosto daquele ano<sup>1</sup>; em informações posteriormente prestadas à Comissão Parlamentar de

1

[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119\\_Analise\\_tecnica\\_sobre\\_o\\_mercado\\_de\\_apostas\\_online\\_no\\_Brasil\\_e\\_o\\_perfil\\_dos\\_apostadores.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf)



\* C D 2 6 0 9 4 3 7 2 0 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

Inquérito sobre a matéria, o fluxo mensal teria evoluído para a faixa de R\$ 20 bilhões a R\$ 30 bilhões. Trata-se de volume gigantesco de renda das famílias desviado do consumo produtivo, da poupança e da quitação de despesas essenciais para circuitos digitais estruturados sobre recorrência, compulsão e promessa de retorno rápido.

Os impactos sobre a economia real são igualmente mensuráveis. Estudo da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo<sup>2</sup> apontou perda de faturamento do varejo da ordem de R\$ 103 bilhões ao longo de 2024, atribuída ao redirecionamento de recursos das famílias para plataformas de apostas. Trabalho conjunto do Ibevar e da FIA Business School<sup>3</sup> identificou que o coeficiente associado às apostas no processo de endividamento familiar superou, em magnitude, o impacto combinado do crédito ao consumidor e da taxa de juros — deslocando o eixo tradicional de explicação do superendividamento e indicando que as apostas se incorporaram à rotina financeira dos lares como vetor autônomo de deterioração orçamentária.

A incidência sobre estratos vulneráveis é particularmente grave. Análise técnica do órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional identificou que cerca de 5 milhões de beneficiários do Programa Bolsa Família transferiram, via PIX, aproximadamente R\$ 3 bilhões a empresas de apostas em um único mês de 2024, parcela expressiva dos quais era responsável pelo sustento de famílias. O mercado de apostas, nesse contexto, deixa de ser nicho privado e passa a operar como mecanismo regressivo de captura da renda popular, inclusive daquela sustentada por políticas públicas redistributivas.

No campo da saúde, o reconhecimento do problema pelo próprio Estado tornou-se inequívoco. O Ministério da Saúde lançou, em janeiro de 2026, guia nacional para acolhimento, acompanhamento e tratamento de pessoas afetadas por apostas na rede do Sistema Único de Saúde, registrando crescimento expressivo dos atendimentos relacionados a jogo patológico entre 2018 e 2025 e associação direta entre apostas digitais, ansiedade, depressão, endividamento e ruptura de vínculos. Em 2026, passou-se a ofertar teleatendimento especializado em saúde mental para usuários com problemas ligados a jogos e apostas. Quando o Estado precisa estruturar observatório, linha de cuidado, plataforma de autoexclusão e atendimento especializado para mitigar

<sup>2</sup> [https://portaldocomercio.org.br/publicacoes\\_posts/panorama-das-bets-janeiro-de-2025/](https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/panorama-das-bets-janeiro-de-2025/)

<sup>3</sup> <https://www.infomoney.com.br/politica/apostas-online-superam-juros-como-fator-de-endividamento-no-brasil-mostra-estudo/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

danos disseminados por uma atividade econômica, a permanência dessa atividade deixa de ser questão de liberdade de mercado para se converter em problema de proteção social.

A literatura científica especializada reconhece o jogo patológico como transtorno mental, com impactos diretos sobre a saúde emocional, familiar e comunitária. Multiplicaram-se, nos últimos dois anos, os relatos documentados de desagregação familiar, endividamento extremo, perda de renda essencial, episódios depressivos graves, suicídios e violência doméstica e interpessoal diretamente associados à dependência por apostas. O Estado brasileiro não pode permanecer conivente com modelo de exploração econômica baseado na produção sistemática de dependência, no sofrimento social e na transferência regressiva de renda.

A tentativa de legitimar o regime vigente com base na arrecadação pública não resiste ao confronto com o interesse público primário. O ganho fiscal obtido não compensa a destruição de laços familiares, o aprofundamento da exclusão social, a pressão sobre as redes públicas de saúde e assistência, o desvio de recursos de programas sociais e a perda estrutural de demanda em setores intensivos em emprego. O Estado não pode converter-se em beneficiário indireto de atividade que produz, de forma generalizada, os danos sociais que ele próprio se vê obrigado a remediar com recursos públicos.

A presente proposição se distingue por sua orientação estruturalmente protetiva. Não se limita a proibir e a sancionar: dedica capítulos próprios aos fundamentos e objetivos da Lei, à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens, à proteção das pessoas já afetadas pelo transtorno do jogo, à articulação federativa com Estados e Municípios e à destinação social das multas arrecadadas. O eixo da proposição não é o castigo do operador, mas o cuidado com a sociedade brasileira.

Em matéria de proteção da infância e da juventude, observa-se a doutrina da proteção integral, vedando-se, com clareza, o direcionamento de publicidade a esses públicos, a utilização de elementos estéticos atrativos a eles, a contratação de influenciadores de alcance preponderante junto a essa audiência, a veiculação em programação infantil e infanto-juvenil, a oferta de apostas simuladas ou gratuitas e a vinculação da atividade a instituições de ensino e a competições escolares e juvenis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

Trata-se de blindagem específica, articulada com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Estatuto da Juventude, e que dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quanto ao tratamento de dados de menores.

Em relação às pessoas já afetadas, reconhece-se que o Estado tem responsabilidade direta de oferecer acolhimento, tratamento e proteção contra abusos contratuais. Os direitos assegurados no Capítulo V não criam estruturas novas — apenas explicitam, em favor dessas pessoas, garantias decorrentes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da Lei do Superendividamento e do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-lhes vulnerabilidade agravada por prazo limitado, sem comprometer a segurança jurídica de credores legítimos.

Quanto à arquitetura econômica das apostas de quota fixa, transnacional, adaptável e tecnologicamente difusa, a proposição alcança toda a cadeia de intermediação e monetização: retira a base legal da exploração, bloqueia fluxos financeiros, impede a oferta de aplicações, desindexa conteúdos promocionais, responsabiliza intermediários digitais e financeiros e sufoca os instrumentos técnicos que mantêm o mercado ativo diante da proibição.

A constitucionalidade do projeto se assenta em fundamentos sólidos. A competência da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios é privativa, nos termos do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, sem qualquer reserva de iniciativa que obste a apresentação parlamentar. A proibição se ampara nos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da atividade econômica e da defesa do consumidor, da proteção integral da criança e do adolescente, do direito à saúde como dever do Estado, da proteção da família e da pessoa idosa, e no princípio da precaução em matéria de saúde pública. A medida é, ainda, proporcional: a experiência de dois anos de regime autorizativo evidenciou que medidas menos restritivas — limites de publicidade, restrições de horário, autoexclusão voluntária — revelaram-se insuficientes para conter a magnitude dos danos observados.

A proposição preserva, expressamente, a livre circulação de informação de interesse público — jornalística, científica, sanitária e educacional — sobre o tema, reconhecendo que a repressão à exploração comercial das apostas é não apenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

compatível, mas convergente, com o pleno exercício das liberdades comunicativas e com o direito da sociedade de compreender a dimensão real do problema.

Quanto à arquitetura das medidas de bloqueio, indisponibilização, remoção, suspensão e desindexação de sítios, domínios, aplicações e conteúdos digitais vinculados à atividade vedada, a proposição confere competência à autoridade administrativa designada em regulamento, em articulação com o órgão regulador federal de telecomunicações. A opção pelo modelo administrativo encontra fundamento em três ordens de razões. Em primeiro lugar, a celeridade necessária ao enfrentamento de mercado tecnologicamente difuso, com plataformas, espelhos e domínios sucessores criados em ritmo incompatível com a tramitação processual ordinária. Em segundo lugar, a existência de precedente legislativo bem-sucedido: a própria Lei nº 14.790, de 2023, atribuiu à autoridade administrativa competência para determinar bloqueios, modelo que se mostrou tecnicamente viável durante sua vigência. Em terceiro lugar, a natureza estritamente regulatória das medidas, dirigidas a atividade econômica expressamente vedada por lei — não a manifestações do pensamento, de opinião ou de informação, cuja restrição submete-se à reserva de jurisdição. As determinações administrativas observarão decisão fundamentada, contraditório e ampla defesa, ressalvadas as hipóteses de urgência devidamente motivadas em que a manifestação dos interessados poderá ser diferida, permanecendo, em qualquer caso, plenamente assegurado o controle judicial dos atos administrativos pela parte interessada. De igual modo, a responsabilização administrativa de provedores, lojas de aplicativos, processadores de pagamento, instituições financeiras e demais intermediários observa o contraditório, a ampla defesa e a culpabilidade administrativa, com dosimetria proporcional ao grau de diligência exigível e às providências de prevenção e mitigação adotadas pelo agente.

Quanto à segurança jurídica das relações em curso, a proposição institui regra de transição de 12 (doze) meses, contados da publicação da Lei, durante os quais ficará vedada a expedição de novas autorizações, ficarão progressivamente encerradas as atividades em curso e serão rescindidos os contratos de publicidade, patrocínio, afiliação e congêneres. O período permite o desmonte ordenado do mercado, a liquidação dos saldos de usuários, a reorientação contratual dos agentes regulados e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg  
- PSB/DF

edição tempestiva do regulamento de execução, sem comprometer a finalidade protetiva da norma.

Quanto à destinação social das multas arrecadadas, a proposição evita a criação de fundo administrativo novo, valendo-se da destinação direta a três fundos existentes e funcionais: o Fundo Nacional de Saúde, prioritariamente para ações de saúde mental e tratamento do transtorno do jogo; o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para ações de defesa do consumidor e enfrentamento ao superendividamento; e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, para ações de proteção da infância e da juventude. Essa solução resguarda a coerência protetiva da Lei sem onerar a Administração com estrutura nova e sem condicionar a finalidade social da norma a expectativa arrecadatória que possa não se

Diante do exposto, conclamam-se os nobres Pares à aprovação desta proposição como medida necessária, proporcional e urgente de proteção da dignidade humana, da família, da infância, da juventude, da pessoa idosa, da economia popular, da ordem econômica e do interesse público.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado RODRIGO ROLLEMBERG**  
(PSB/DF)

Apresentação: 09/06/2026 18:40:48.993 - Mesa

PL n.2972/2026



\* C D 2 6 0 9 4 3 7 2 0 4 0 0 \*